

## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024**

**Processo: 8527619-58.2023.8.06.0000**

**Documento 8513696-28.2024.8.06.0000**

**OBJETO: Registro de preços visando eventual aquisição de equipamentos e acessórios de áudio e vídeo, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.**

**IMPUGNANTE: VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**

Cuida-se de resposta conclusiva do Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pelo ora insurgente e acima referenciado, tratando-se de sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº. 27.975.551/0001-27, sediada no Setor SCN –Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900, E-mail: [vanguardia@vanguardadf.com.br](mailto:vanguardia@vanguardadf.com.br) ou [licitacao@vanguardadf.com.br](mailto:licitacao@vanguardadf.com.br), Fone/Fax: (31) 3622-0470 representado neste ato por seu Representante Legal, Felipe Gonçalves Nova da Costa.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pelo impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste Presidente à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

### 1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O impugnante aponta em seu arrazoado a necessidade de possíveis ajustes no Edital, demonstrados resumidamente a seguir:

#### 1.1 INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

*“As especificações dos itens e estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, considerando as especificações do item, pois sequer cobre os custos de compra e entrega. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos dos produtos, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. O valor não repre-*

*sentar a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor, considerando a especificação e exigências apresentadas.”*

## **2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE**

Em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico ([cpl.tjce@tjce.jus.br](mailto:cpl.tjce@tjce.jus.br)); e no seu subitem 8.2.1 que **não serão conhecidas as impugnações apresentadas** fora do prazo legal e/ou subscritas **por representante não habilitado legalmente**.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, não merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

*8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico ([cpl.tjce@tjce.jus.br](mailto:cpl.tjce@tjce.jus.br));*

*8.2.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.*

No caso sob análise, **a empresa impugnante apresentou TEMPESTIVAMENTE sua petição às 18h41min do dia 25/06/2024, conforme consta dos autos do Documento 8513696-28.2024.8.06.0000**

## **3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES**

Em consonância com o Princípio do Interesse Público, em relação ao pedido mencionado, o art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece para todos os processos licitatórios:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III - evitar contratações com sobrepreço ou com **preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos;

Ademais, a Lei nº 14.133/21 estabelece que a pesquisa de preços deverá observar os parâmetros mencionados no art. 23, §1º, observando os prazos indicados na lei, a saber:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de **1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços**, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de **6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital**;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Considerando a legislação, a Coordenadoria de Compras se manifestou através do Memorando 127-2024, que se encontra nas páginas 0016 a 0018 do Documento 8513696-28.2024.8.06.0000, afirmando a necessidade ser feita nova pesquisa de preços:

“Após análise detalhada no mapa de preços e nos documentos que lhe deram suporte durante a fase de planejamento do ETP,

realizado pela área de engenharia e utilizado no TR, verificamos alguns pontos a serem observados:

- ⌚ Algumas contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas estão superior ao período de 1 (um) ano;
- ⌚ Todos os preços colhidos em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo não estão dentro do período de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- ⌚ Alguns itens foram referenciados apenas com preços de colhidos em domínio amplo que por diversas vezes podem ser produtos que entraram em oferta no site naquele dia da pesquisa e que as maiorias são preços são pagamentos a vista ou através de boletos ou cartões de crédito;

No contesto, aqui impugnado, conforme observações acima, a empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA., assiste razão quando alega que os preços estão manifestamente inexequível e impossível de ser praticado no mercado, desta maneira, entendemos ser necessário promover adequação e atualização da pesquisa de preços evitando-se, assim, eventual contratação com sobrepreço, preço manifestamente inexequível ou superfaturamento na aquisição dos produtos.”

Eis o que importa informar.

## 5. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE e 1º Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, com vistas a realizar as alterações pertinentes ao Edital do Pregão 016/2024, após a realização de nova pesquisa de preços por parte da área demandante, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Fortaleza, 30 de julho de 2024.

**Presidente da Comissão Permanente de Contratação e 1º Pregoeiro**